



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724738/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.645 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente MARCOS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas de médicas e com instrução de filhos maiores de 24 anos, somente serão dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restar comprovada a incapacidade física ou metal para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade a motivar as respectivas deduções declaradas, em conformidade com a legislação de regência (art. 77, § 1º, III do RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/47):

Por meio da Notificação de Lançamento (fls. 17/24), foi alterado o valor do imposto de renda pessoa física a restituir declarado de R\$ 613,29 para imposto suplementar no valor de R\$ 2.692,22, acrescido de multa de ofício de juros de mora.

Conforme o relatório *descrição dos fatos e enquadramento legal*, o lançamento foi motivado pela constatação das seguintes infrações:

- a) **glosa de dedução de despesas com previdência privada, no valor de R\$ 672,17.** A fiscalização cita que foi alterada a contribuição à previdência privada declarada conforme informações prestadas pela Fundação Coe de Seguridade Social no sistema. Excluída contribuição à previdência privada deduzida de décimo terceiro salário por falta de previsão legal para a sua dedução.
- b) **glosa de dedução de dependente no valor de R\$ 1.889,64,** por falta de comprovação. A fiscalização informa que o contribuinte **não comprovou a prova de incapacidade física ou mental do dependente Marco Guedes de Oliveira, código de dependência 023, com data de nascimento em 29/03/1980.**
- c) **Glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 2.958,23,** por falta de comprovação. Cita que a despesa, embora comprovada, **não pode ser acatada pela ausência de comprovação da condição de dependente.**
- d) **Glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 6.500,00,** paga a Girlaine Maria Gadelha Fernandes, CPF 463.520.903-20, **por despesas médicas com dependente não comprovado (Marcos Guedes Oliveira).**

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02 ao presente lançamento, cujas alegações em síntese estão demonstradas conforme segue.

Relata que ao receber a autuação, ficou surpreso com o seu teor, pois não teve intenção de incluir dependente que não reunisse condições dentro do que estabelece a legislação do IRPF.

Cita que o dependente MARCOS GUEDES OLIVEIRA, seu filho, reside em sua companhia até a presente data, **tendo em vista o mesmo ser portador de DEFICIÊNCIA MENTAL, não reunindo condições de trabalho,** portanto reuni as condições estabelecida pela legislação do IRPF, conforme documentos anexo que cita:

- a) *ATESTADO - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Manoel Jacaré (tratamento mental);*
- b) *TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO - cujo relatório em seu teor faz saber da deficiência mental.*

c) *DECLARAÇÃO - que o aluno Marcos Guedes Oliveira, é portador de necessidades educacionais especiais.*

d) *CARTÃO PRONTUÁRIO 3329 - atestando o comparecimento em tratamento psicossocial até a presente data.*

e) *ATESTADO MEDICO - provando a necessidade de tratamento psiquiátrico.*

f) *RECEITA MEDICA - provando que o Marcos Guedes Oliveira, faz uso de remédio controlado.*

Alega que por ser verdade o que está sendo dito acima, solicita o cancelamento da notificação acima epigrafada, como também a permanência em todo o seu teor da declaração original apresentada em seu prazo legal, solicitando desde já todos os meios de prova em lei admitida, inclusive testemunhas, por ser um ato de justiça.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 23/12/2015 (fls. 51), o contribuinte, em 08/01/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 59/60), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que seu filho, Marcos Guedes de Oliveira, dada a incapacidade mental regularmente comprovada pelo suporte probatório já anexado aos autos, lhe é total e financeiramente dependente, cabendo ao contribuinte por justiça, o direito a dedutibilidade das despesas com instrução e médicas realizadas por seu dependente de fato e de direito. Requer, ao final, o restabelecimento da relação de dependência declarada, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal, com o documento de fls. 61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas de dependente, com instrução e médicas de dependente declaradas:

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas de dependente (R\$ 1.889,64), com instrução (R\$ 2.958,23) e médicas (R\$ 6.500,00) de dependente, buscando, por oportuno,

nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2012.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 43/47) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 17/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – sendo certo, diga-se de passagem, que não restou comprovado que seu filho, Marcos Guedes de Oliveira, maior de 24 anos, estava efetivamente incapacitado física ou mental para o trabalho no ano-calendário autuado, aliado ao fato de que a Fundação Edson Queiroz/Universidade de Fortaleza (fls. 6), embora declarando que no ano-calendário de 2007, Marcos Guedes se encontrava a matriculado no Curso de Engenharia Elétrica-CCT, sendo portador de necessidades educacionais especiais, não faz qualquer referência de ser o curso ministrado para pessoas portadoras de distúrbios mentais e em sala especial. Soma-se ainda que os documentos médicos carreados nada atestaram sobre a capacidade laborativa (fls. 4/5 e 8/9), restando assim afastada a relação de dependência para fins tributários – razão pela qual reconheço o acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 45/47), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Dedução de dependentes

No que se refere à dedução de dependentes na declaração de rendimentos, importa transcrever as disposições contidas nos §§ 1º a 5º do art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

(...)

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, **ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;***

(...)

No caso em análise, a fiscalização informa que o contribuinte deixou de comprovar a condição de dependente de Marco Guedes de Oliveira, com data de nascimento em 29/03/1980, **por falta de prova de incapacidade física ou mental.**

O impugnante apresenta aos autos fl. 04, um atestado genérico emitido pela Secretaria do Estado da Saúde do Estado do Ceará, o qual marca a opção e informa que Marcos Guedes Oliveira é portador de deficiência mental. Entretanto, não consta qualquer laudo de acompanhamento deste documento, que é datado de 27/07/2006, **ou seja, a mais de cinco anos do período em análise.**

Apresenta, fl. 05, tomografia computadorizada, datado de 24/03/2006, a qual **não esclarece que o paciente teria algum tipo de deficiência mental.**

O contribuinte apresenta também Declaração fl. 06, da Fundação Edsom Queiroz no qual se constata **que na época Marcos Guedes Oliveira estava inscrito no curso de Engenharia Elétrica.** Assim considerando que o mesmo tinha condições de acompanhar um curso superior de alta complexidade, **resta pouco verossímil que este possa ser considerado com total incapacidade mental para o trabalho, nos termos da legislação colacionada.**

Em que pese a declaração da instituição de ensino informando que Marcos é portador de necessidades educacionais especiais, esta também é datada de 21/03/2007. No entanto, esta informação feita **a mais de cinco anos do ano calendário em análise, não implica considerar que o mesmo seja deficiente mental para fins laborais.**

Por outro lado, a ficha de consulta médica, fl. 07, da Coordenação de Saúde Mental da Prefeitura de Fortaleza/CE, com registros de 04 consultas em 2012 e duas em 2013, também **não comprovam que o mesmo se enquadra na condição de deficiente mental.**

O contribuinte apresenta ainda um atestado da Clínica de Psiquiatria Cleto Pontes, fl. 08, datado de 14/02/2002, sendo que na época, o psiquiatra informa que acompanha o paciente a anos, que este tem déficit de cognição e que este fato justifica mudança de curso universitário para melhorar o aprendizado. Se verifica que o próprio médico não é taxativo no sentido de que o paciente não teria condições de aprendizagem. **Tem-se ainda que estas informações são do ano de 2002, sendo que já naquela época, consta do mesmo laudo que o paciente “atualmente se encontra bem sem sintomas importantes”.**

Quanto a receita médica, do centro de atenção Psicossocial da Prefeitura de Fortaleza, fl. 09, datada de 15/04/2013, com prescrição de medicamentos, assinado pelo psiquiatra Thiago Melo Batista, CRM 13.689, **esta corrobora no sentido de que Marcos não apresenta, em absoluto um quadro permanente de uma pessoa incapacitada mentalmente para o trabalho, nos termos da legislação, mas ao contrário, indica claramente que sua condição pode ser controlada e acompanhada por meio de medicação.**

Nesta esteira, faço menção também ao que consta do processo 10380.726598/2014-09, fls. 13, auto de infração para o ano calendário de 2012, lavrado em decorrência das mesmas glosas de deduções e objeto de julgamento também por este colegiado, na mesma data. Naquele processo, **consta informação deste citado profissional de que atualmente (2014) ocorre redução parcial do quadro com a administração de medicação.**

Verifica-se ainda, pela declaração de ajuste, que o contribuinte pagou despesas com instrução no valor de R\$ 10.289,32 durante o ano calendário 2011, o que demonstra que seu filho acompanhou regularmente e manteve frequência em curso superior da Universidade de Fortaleza - UNICOR, CNPJ 07.373.434/0001-86, **o que corrobora no sentido de que, em decorrência de sua atividade universitária, não poderia ser enquadrado como deficiente mental, e desta forma, incapacitado para o trabalho.**

Portanto, em que pese os elementos trazidos pelo interessado que demonstram um quadro de acompanhamento médico de seu filho, **não vejo elementos de comprovação efetiva no sentido de que o mesmo venha a ser considerado, para fins fiscais, incapacitado mentalmente para o trabalho, requisito este necessário para a dedução pleiteada na declaração de ajuste.**

Assim, em decorrência dos fatos analisados, considero **não atendido os requisitos previstos no inciso III do art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, devendo ser mantida a glosa de dedução de dependente, conforme procedida pela autoridade fiscal autuante.**

Da mesma forma, **deve ser mantida a Glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 2.958,23, e a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 6.500,00, tendo em vistas a ausência de comprovação da condição de dependência.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, com especial destaque para a ausência de comprovação da relação de dependência por documentação hábil e contemporânea à época da autuação, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas por falta de cumprimento dos requisitos legais atinentes (arts. 77, § 1º, III e 80, § 1º, II e 81 do RIR/99), e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto